



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC 05335/09**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Diego Flávio Lyra Batista

Interessada: Maria da Guia Lopes Araújo

Entidade: Paraíba Previdência

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1703 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev, à Sra. Maria da Guia Lopes Araújo, matrícula nº 85.266-0, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, RESOLVEM os Membros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 28 de julho de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
RELATOR

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**